



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.721398/2016-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.956 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de maio de 2021
Recorrente LEANDRO MAZZOCCATO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 23/11/2011

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

Não se conhece do recurso na parte que coincide com a discussão posta na ação judicial.

AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DUPLICIDADE DE EXIGÊNCIA.

A realização do depósito judicial no montante integral da exação contestada importa em constituição do crédito tributário, sendo indevida a sua constituição por meio de lançamento de ofício, o que consubstancia duplicidade de exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo do recurso quanto à matéria discutida judicialmente e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencido o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mariel Orsi Gameiro, Carlos Alberto da Silva Esteves e Paulo Régis Venter (Presidente).

Relatório

Inicialmente, transcrevo o relatório contido na decisão recorrida, que bem relatou o que constava do processo até então:

(...)

Trata-se de auto de infração (fls.02 a 09), lavrado em 25/05/2016, com ciência ao contribuinte em 02/06/2016 (fls. 15), com vistas à **prevenção da decadência de valor devido à título de IPI - vinculado à importação de mercadoria estrangeira por pessoa física**, não recolhido à época do registro da DI, no valor total de R\$ 33.763,86, com base no art. 63, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 2º - §2º e art. 34, da Lei nº 4.502/64, e com o art. 51 - I, do CTN, estando com exigibilidade **suspensa**, em razão da concessão de liminar em Mandado de Segurança (fls. 13 e 14), nos termos do art. 151, do CTN, assim decomposto:

a) IPI - vinculado: R\$ 23.411,36

b) Juros de Mora: R\$ 10.352,50 (calculados até 29/04/2016)

No caso presente, o lançamento se refere à mercadoria descrita na DI nº 11/2225469-7 (fls. 10 a 12), registrada em 23/11/2011 e desembaraçada em 24/11/2011.

Segundo Relatório Fiscal (fls.07), o contribuinte impetrou Mandado de Segurança, junto à 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, sob o número 5016516-91.2011.4.04.7108/RS, autuado em 23/11/2011, cuja liminar concedida em 24/11/2011, conteve o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, em virtude do depósito realizado (Evento 3), defiro a liminar para que a autoridade coatora prossiga no desembaraço aduaneiro, não devendo constar no prontuário do veículo restrição judicial relativa a este processo.

Em 20/04/2012, lavrou-se a sentença do mencionado Mandado (fls. 30 a 32) que, em síntese, confirmou os termos da liminar, reconhecendo a inexigibilidade do IPI na importação em tela.

No TRF da 4ª Região, em Apelação apresentada pela União (5016516-91.2011.4.04.7108), em decisão emitida na sessão de 19/06/2012, teve seu acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PESSOA FÍSICA. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. USO PRÓPRIO. IPI. COMPROVADO.

O Supremo Tribunal Federal já firmou orientação de que não incide o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na importação de veículo promovida por pessoa física, que não é comerciante nem empresária, para uso próprio.

A fiscalização informou no corpo do Auto de Infração que houve depósito judicial, em 23/11/2011, sendo que a mercadoria foi desembaraçada em 24/11/2011.

Ainda se extrai do Relatório Fiscal (fls.07, último parágrafo, do tópico "I -dos fatos"), que referido litígio judicial encontra-se sobrestado, por força da sistemática da "repercussão geral" acerca de caso semelhante, em trâmite no STF.

Em 24/06/2016, o contribuinte apresentou sua **impugnação** (fls.17 a 22), alegando, em síntese:

- a) que o veículo importado destina-se a seu uso, e que nesta situação não estaria sujeito à incidência de IPI;
- b) que houve depósito do montante integral e, por isso, seria indevida a autuação;

- c) que a incidência de juros de mora seriam incabíveis, uma vez que realizou o depósito judicial do valor discutido;

Ao final postula pela insubsistência e nulidade do Auto de Infração.

É o relatório.

A impugnação foi julgada PROCEDENTE EM PARTE pela 1ª Turma da DRJ/FNS, na sessão realizada em 14/06/2017, nos termos do seu Acórdão nº 07-39.897 (fls. 46/65), cujas ementas seguem transcritas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 23/11/2011

DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO DESNECESSÁRIO. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 3/2016.

O lançamento "desnecessário" revela a ocorrência de um ato administrativo que não precisava ter sido exarado, pois que não geraria quaisquer consequências negativas para o titular do direito ao crédito tributário - o sujeito ativo - haja vista que a providência de constituição do crédito fora executada em momento anterior, quando das providências levadas a efeito pelo sujeito passivo, ao efetuar o depósito, conforme manifestações da PGFN, mormente quanto ao item "63" , do Anexo "Delimitação da matéria decidida - consoante solicitação da RFB", da Nota PGFN/CRJ/Nº 1.114/2012.

CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

A opção pela via judicial, antes, após ou concomitantemente à esfera administrativa, torna estéril a discussão no âmbito não jurisdicional, impondo o não conhecimento da matéria versada na impugnação, cujo objeto está sendo discutido simultaneamente em ambas as esferas de julgamento, devendo ser declarada a definitividade administrativa do crédito lançado.

JUROS DE MORA. DEPÓSITO JUDICIAL NO MESMO MÊS DE REGISTRO DA DI. LANÇAMENTO DESNECESSÁRIO.

O depósito judicial efetuado no mesmo mês relativo ao registro da declaração de importação, cujo valor a autoridade fiscal não argumentou como insuficiente para cobrir o crédito tributário devido, em sede de lançamento desnecessário, nos termos da Solução de Consulta Interna Cosit nº 3/2016, bem como do item "63" , do Anexo "Delimitação da matéria decidida - consoante solicitação da RFB", da Nota PGFN/CRJ/Nº 1.114/2012, obsta o lançamento dos juros de mora, pois não ocorre a hipótese de incidência prevista no art. 61 - §3º, da Lei nº 9.430/96.

Oportuno igualmente transcrever a conclusão do voto do relator, acolhido pela maioria dos julgadores (fl. 65), vencido um deles, "que voto pela improcedência do lançamento":

(...)

Isso posto, VOTO:

(1). Pelo NÃO CONHECIMENTO da impugnação, com fundamento no item "63", "delimitação da matéria decidida", do Anexo da Nota PGFN/CRJ/Nº 1.114/2012; nos itens "9" a "13", dos "fundamentos", e no item "18", alínea "c", da "conclusão", da Solução de Consulta Interna Cosit nº 3/2016; e no Parecer Normativo Cosit nº 7/2014,

mantendo o crédito tributário lançado relativo ao **valor do IPI – vinculado**, no valor de **R\$ 23.411,36**;

(2). Pela PROCEDÊNCIA da impugnação, relativamente ao valor lançado a título de **juros de mora**, uma vez que a fiscalização apontou que houve depósito judicial **na mesma data de registro da DI**, portanto ainda *dentro do mesmo mês de registro*, não se configurando, assim, a hipótese de incidência prevista no art. 61 - §3º, da Lei nº 9.430/96, exonerando o valor de **R\$ 10.352,50**.

A impugnante foi cientificada da decisão por meio de correspondência enviada pelos Correios, com Aviso de Recebimento (AR), recebida em 04/07/2017 (fls. 68/70). E, em 27/07/2017, solicitou juntada ao processo de seu **recurso voluntário**, por meio do qual aduziu, em síntese, os seguintes protestos (fls. 71 e seguintes):

- “conforme é do teor do Agravo em Recurso Especial nº 330.235-RS, decorrente deste caso específico”, existe ordem judicial “que determina de forma expressa a suspensão da exigibilidade do tributo aqui discutido, assim como a sua inexigibilidade”;
- uma vez que havia impetrado mandado de segurança anteriormente ao lançamento contestado, resta claro que “a fiscalização afronta à previsão legal do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional”. Isso porque “referida ação judicial afastaria qualquer possibilidade da lavratura do referido Auto de Infração”. Assim, o lançamento se mostrou “desnecessário e descabido”, como reconhecido pela própria decisão recorrida;
- incorreta a referência, na decisão recorrida, “aos artigos 1ª, § 2º do Decreto-Lei 1.737/79, combinado com o artigo 38 da Lei 6.830/80”. Isso em razão de a impetração da ação judicial ter ocorrido anteriormente à autuação. Nesse contexto, “agora, a Fiscalização, em abuso contra o contribuinte, quer subverter dispositivos legais e para exigir tributos que estão sendo discutidos em ação judicial”;
- “a renúncia à esfera administrativa só ocorreria se o ajuizamento da ação fosse após a lavratura do Auto de Infração e não anterior”. Assim sendo, “resta ao contribuinte seu direito de defesa, segundo os preceitos constitucionais do inciso LV, do artigo 5º da CF/88”;
- observando-se o disposto no artigo 146 do CTN, “eventual mudança de entendimento sobre a incidência do IPI na importação de veículo para uso próprio só seria aplicável aos casos futuros”;
- “não prospera o mérito e fundamento do Auto de Lançamento lavrado, eis que dita matéria está sendo discutida junto à referida ação”.

A recorrente conclui seu recurso pleiteando a reforma da decisão recorrida “a fim de julgar insubsistente e improcedente a totalidade do Auto de Infração de nº 11020.721398/2016-75”.

Voto

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Da admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser objeto de apreciação deste colegiado.

Do recurso voluntário

O recurso em análise combateu expressamente os fundamentos da decisão recorrida contrapondo-se às suas conclusões, em resumo, com fundamento nas seguintes alegações: 1) há decisão judicial que garantia a suspensão e a inexigibilidade do crédito tributário; 2) descabido e desnecessário foi o lançamento uma vez que, ao tempo em que foi realizado, já havia impetração judicial contestando a exigência, não havendo que se falar, assim, em renúncia à instância administrativa; 3) aplicar ao caso concreto eventual mudança de entendimento quanto à incidência da tributação implicaria em violar o disposto no art. 146 do CTN.

Pois bem.

De princípio há que se limitar o litígio trazido à apreciação deste colegiado.

Como relatado, a decisão de piso exonerou parte do crédito tributário constituído por meio do auto de infração impugnado, ao excluir a exigência dos juros moratórios ante a constatação de que o depósito do montante integral do imposto afastaria a hipótese de incidência dos juros, prescrita no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Assim, remanesce em litígio a parte do crédito tributário não exonerada pela referida decisão, correspondente justamente ao imposto lançado de ofício. E, quanto a essa parte, a manutenção da sua exigência, pela decisão recorrida, fundamentou-se na concomitância do questionamento administrativo com a ação judicial noticiada nos autos

Com efeito, após relatar um histórico de posicionamentos da Fazenda Nacional em relação ao tema, a decisão de piso expressamente reproduz os termos da Súmula CARF nº 1, cujo verbete segue novamente transcrito:

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de

matéria distinta da constante do processo judicial. (Aprovada e divulgada pela Portaria CARF nº 52/2010, publicada no DOU de 23/12/2010)

Correta estaria a decisão em foco se o caso concreto não tivesse contemplado o depósito judicial do montante integral da exação questionada em juízo. É que a conclusão decorrente da constatação da concomitância de instâncias foi a definitividade da exigência impugnada, com relação ao imposto lançado. Observem-se, os termos acordados pela turma:

SC FLORIANOPOLIS DRJ

Fl. 47

Processo 11020.721398/2016-75
Acórdão n.º 07-39.897DRJ/FNS
Fis. 2

Crédito Tributário Mantido em Parte

Acórdão

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por maioria de votos, julgar a impugnação **PROCEDENTE EM PARTE**, NÃO CONHECENDO DA IMPUGNAÇÃO relativa à exigência do IPI – VINCULADO, declarando-se sua definitividade, e EXONERANDO a cobrança de JUROS DE MORA, face à não ocorrência da hipótese de incidência, prevista no art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96, no valor de R\$ 10.352,50. Vencido o julgador Rui Kenji Ota, que votou pela improcedência do lançamento.

De fato, não havendo depósito judicial do montante integral do imposto, a solução da lide restaria integralmente alçada ao resultado do contencioso judicial, o qual, ao fim e ao cabo, compete decidir pela incidência ou não do imposto no caso concreto. É esse o contexto da renúncia ao litígio administrativo, que não pode se pronunciar sobre a incidência da exação questionada em juízo.

Contudo, questões outras associadas ao lançamento impugnado poderão e deverão ser objeto de análise no contencioso administrativo regularmente instalado. Não por outro motivo, a instância *a quo* do contencioso administrativo decidiu pela improcedência da exigência dos juros moratórios. E se o lançamento, por exemplo, tivesse contemplado a exigência da multa de ofício, da mesma forma, poderia este ponto ser objeto de apreciação pela instância administrativa.

Enfim, a renúncia à instância administrativa só alcança, no caso *sub analis*, a questão da incidência do IPI na importação de veículo por pessoa física, para uso próprio.

Ademais, a própria questão da existência do depósito do montante integral foi minudentemente abordada pela decisão recorrida, cujas conclusões restaram postas na ementa já transcrita.

De se registrar que a própria autoridade autuante reconheceu a existência do depósito no montante integral quando da lavratura do auto de infração (fl. 5):

Intimação

Comunica-se que o crédito tributário lançado através do presente Auto de Infração está com a exigibilidade suspensa por força de depósito do seu montante integral nos autos do mandado de segurança nº 5016516-91.2011.4.04.7108/RS da Justiça Federal em Novo Hamburgo (art. 151, inciso II do CTN).

Demais disso, não há nos autos do processo administrativo nenhuma contestação acerca do montante devido do imposto declarado pelo contribuinte por ocasião da importação realizado, tal como registrado na Declaração de Importação (DI) nº 11/2225469-7, cujo extrato encontra-se acostado às fls. 10/12 deste processo. De fato, o valor do IPI devido (R\$ 23.411,35) correspondeu exatamente ao valor do depósito noticiado nos autos judiciais, realizado no mesmo dia do registro da DI. E foi esse o valor lançado no auto de infração.

Nesse giro, oportuno colacionar o relatório da decisão que deferiu o pedido liminar aduzido pela impetrante (fl. 13):

RS NOVO HAMBURGO DRF

EXERCÍCIO 4 - DECISÃO

Fl. 13

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5016516-91.2011.404.7108/RS**IMPETRANTE : LEANDRO MAZZOCCATO****ADVOGADO : FABIO STEFANI****IMPETRADO : Delegado - RECEITA FEDERAL DO BRASIL - Novo Hamburgo
: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL****MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****DECISÃO (LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DA TUTELA)**

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante postula seja concedida medida liminar para *'determinar à autoridade coatora a não incidência de IPI na importação do veículo objeto da Licença de Importação nº. 11/2810788-5, adquirido para uso próprio, bem como para determinar à Autoridade Coatora que proceda ao imediato desembaraço aduaneiro, abstendo-se de impor óbice à liberação do referido bem com base no não recolhimento do referido tributo, suspendendo a exigibilidade do mesmo, eis que existe depósito integral da quantia correspondente ao IPI importação, de maneira que o veículo seja desembaraçado e registrado nos demais órgãos próprios, sem a incidência do IPI'*. Pediu autorização para realização do depósito judicial do tributo. Juntou cópia da guia de depósito no valor de R\$23.411,36.

Relatei. Decido.

Como visto, a decisão de piso considerou “desnecessário” (“que não precisava ter sido exarado”) o lançamento impugnado, ante à evidência da realização do depósito judicial do montante integral do IPI exigido na importação. Chegou-se a esta conclusão com base no entendimento firmado no item 63 da Nota PGFN/CRJ/Nº 1.114/2012, porquanto referido depósito, por si só, quando realizado no montante integral da exação, já constitui o crédito tributário devido (tal como uma declaração de débito (confissão de débito) do sujeito passivo), sendo despicienda, assim, a lavratura do auto de infração para fins da constituição do crédito tributário já constituído. Observem-se excertos da decisão, no ponto em foco:

(...)

Em 06/05/2011, foi aprovado o Parecer PGFN/CAT/Nº 796/2011, com a seguinte ementa: ***"Consulta da Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre depósitos judiciais, relativos a tributos com lançamento por homologação, levantados indevidamente pelos contribuintes. Análise jurídica dos aspectos do tema relacionados às competências desta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários."***

O motivo da consulta era a situação em que o contribuinte providenciase o levantamento "indevido" do depósito judicial, antes do trânsito em julgado ou após este, mas com decisão favorável à Fazenda Nacional, sem declaração com efeito de confissão de dívida (DCTF ou GFIP) e passado o prazo para lançamento de ofício.

A Procuradoria argumentou que havia dois tipos de eficácia do depósito judicial, no caso dos tributos sujeitos a **lançamento por homologação**, a partir dos quais já seria possível responder aos questionamentos formulados pela RFB:

- (a) a **constituição** do crédito tributário, a partir das declarações lançadas na guia de depósito. Ou seja, a "declaração" constitui o crédito, sendo aquela uma providência facultada ao contribuinte, enquanto que o lançamento é da competência da autoridade fiscal, com o mesmo **"objetivo constitutivo"**;
- (b) suspensão da exigibilidade do crédito discutido em juízo, a partir da colocação do numerário em conta vinculada ao processo judicial.

Se houver levantamento do depósito antes do trânsito em julgado, ou após este, mas quando a decisão não for favorável ao contribuinte, mas à Fazenda, isso não seria suficiente para **desconstituir** o crédito tributário correspondente, já que o levantamento do depósito não torna sem efeito as declarações prestadas pelo contribuinte, quando da efetivação do depósito, mas faz cessar a causa da suspensão da exigibilidade.

(...)

O item "63", do Anexo **"Delimitação da matéria decidida - consoante solicitação da RFB"**, da Nota PGFN/CRJ/Nº 1.114/2012, veiculou o tema do lançamento, diante do **depósito do montante integral**, efetuado pelo contribuinte, com base no julgamento do RESP nº 1.140.956/SP, proferido pelo STJ, em 24/11/2010, constando como **"resumo do acórdão"** proferido por aquele Tribunal Superior:

"O depósito do montante integral do débito, nos termos do art. 151, II do CTN, feito no bojo de ação anulatória de crédito, declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária ou mandado de segurança ajuizados antes da execução fiscal, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal. Isto porque, as causas que suspendem a exigibilidade do crédito tributário impedem o Fisco de realizar os atos de cobrança. Julgada improcedente a ação proposta pelo contribuinte, o depósito feito será convertido em renda em favor da Fazenda, extinguindo o crédito tributário, em conformidade com o art. 156, Vido CTN." (grifou-se)

A **"delimitação da matéria decidida"**, restou assim consignada nessa Nota '1.114/2012' **"O ponto controvertido da interpretação do repetitivo acima diz respeito aos efeitos do depósito judicial em relação ao lançamento do tributo. Isto porque, nos Pareceres CAT 941/2007, 796/2011 e 232/2012, a PGFN consolidou o entendimento de que o depósito do montante integral em ações que discutam a cobrança de crédito tributário não impede o lançamento, mas apenas o torna desnecessário. No entanto, a Corte pareceu consignar que o depósito também impediria o lançamento. Percebe-se que faltou técnica no uso dos termos pelo julgador na ementa da decisão. O melhor é fazer a exegese do iuslato no sentido de que o depósito impede os atos de cobrança posteriores ao lançamento."** (grifou-se)

A propósito, a inclusão dessa matéria na lista de dispensas de contestação e de recurso, ao que tudo indica, tratada na Portaria PGFN Nº 294/2010 e no Parecer PGFN/CDA Nº 2025/2011, somente ocorreu em 19/04/2011, segundo o item "63", do Anexo dessa Nota PGFN/CRJ/Nº1.114/2012.

Assim, essa Nota de 2012 deixou clara a interpretação de que, uma vez o contribuinte tendo realizado o **depósito do montante integral**, haveria "**suspensão da exigibilidade**" do crédito tributário, desde que isso tenha sido feito antes de sua constituição, tornado desnecessário o lançamento do valor respectivo, mas não o impedindo - ainda que se veja que essa tenha sido a aparente linha de entendimento do STJ -, e, **caso** o lançamento seja efetuado, não se deveria proceder aos atos tendentes à sua cobrança, o que equivalia a dizer que seria inserido nos sistemas da RFB que tal crédito estaria "suspense", ou algo semelhante.

A Solução de Consulta Interna Cosit nº 3, de 3 de março de 2016, reportada na decisão de piso, enfrentou a questão em debate. Transcrevem-se suas ementas:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

DEPÓSITO EM MONTANTE INTEGRAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEVANTAMENTO DOS VALORES.

O depósito constitui o crédito tributário, conforme art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), sendo desnecessário o lançamento de ofício para tanto. O levantamento de (valores do) depósito não desconstitui o crédito tributário correspondente, sendo descabida a formalização de lançamento pelo Fisco, visto ser desnecessário, em atenção ao princípio da eficiência.

OUTRAS CONDUTAS IRREGULARES. LANÇAMENTO.

Para a hipótese de outra conduta irregular, é cabível a autuação fiscal, a fim de deixar caracterizada, na constituição do crédito tributário, dentre outros requisitos, a descrição do fato e a disposição legal infringida.

E, a meu sentir, esse é o ponto relevante para o deslinde da lide.

Ora, se o crédito tributário devido já foi constituído por meio do depósito do montante integral, a sua constituição por meio do auto de infração implicou em inquestionável duplicidade de exigência. Portanto, ainda que a atividade de lançamento seja prerrogativa da autoridade fiscal, vinculada e obrigatória, sob responsabilidade funcional, no caso concreto, para além de "desnecessária", entendo que é forçoso concluir que ela, de fato, se demonstrou improcedente.

Em outras palavras, como é cediço, salvo expressa determinação judicial, a existência de ordem para suspender a exigibilidade do crédito tributário, em sede de provimento liminar, não se presta a afastar a constituição desse crédito por meio de auto de infração, prerrogativa e obrigação da autoridade fiscal. A própria lei prevê esta hipótese (art. 61, da Lei nº 9.430/96, já referido), justamente para fins de prevenir a decadência do direito de constituir o crédito após o encerramento do litígio judicial.

Entretanto, como dito, na espécie em julgamento o lançamento realizado implicou em inequívoca exigência em duplicidade da mesma exação. Isso porque se o litígio judicial se encerrar em desfavor do pleito da impetrante, o depósito realizado estará definitivamente incorporado ao Erário Público, satisfazendo a exigência do imposto devido, nos termos dispostos no art. 17 da Instrução Normativa SRF nº 421, de 10 de maio de 2004, *verbis*:

LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS PROCEDIMENTOS DA CAIXA

Art. 17. Para os fins do disposto nesta Instrução Normativa, levantamento de depósito é o ato pelo qual a Caixa procede, mediante ordem da autoridade judicial ou administrativa competente, na proporção determinada, a devolução do saldo da conta de depósito ao contribuinte, a sua transformação em pagamento definitivo ou a sua transferência para a Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 1º Para os depósitos realizados a partir de 1º de dezembro de 1998, a devolução do saldo da conta de depósitos será efetuada pela Caixa, no prazo máximo de vinte e quatro horas, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da efetivação do depósito até o mês anterior ao de seu levantamento, e de juros de um por cento relativos ao mês em que estiver sendo efetivada a devolução.

§ 2º A devolução será considerada efetivada na data em que a Caixa disponibilizar, em favor do depositante, o valor correspondente conforme estabelecido no parágrafo anterior, não cabendo mais nenhum acréscimo, inclusive na hipótese de o depositante, a seu critério, vir a receber o montante em data posterior.

§ 3º Conforme disposto no parágrafo anterior, no caso de o depositante, decorrido o prazo de trinta dias, contados da data em que foi disponibilizado o valor a ser devolvido, não comparecer para recebimento do depósito a que faz jus, a Caixa deverá manter o montante em conta específica de depósito, identificada conforme o art. 4º § 4º A transformação em pagamento definitivo é efetuada pelo valor total ou parcial dos depósitos sem correção, uma vez que os recursos já se encontram contabilizados na Conta Única do Tesouro Nacional.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1721, de 21 de julho de 2017)

Nesses termos, entendo que não há como concluir pela definitividade da exigência combatida em face da renúncia à instância administrativa, a teor do disposto na Súmula CAREF nº 1, que não contemplou a hipótese de existência de depósito judicial do montante integral do tributo.

E em razão da concomitância mencionada, não há que se conhecer do recurso quanto à questão de mérito, relativa à incidência do IPI na importação de veículo por pessoa física, para uso próprio. Assim, por absoluta irrelevância para o deslinde do presente litígio, deixo de analisar o desfecho da lide judicial, não havendo motivo para analisar o protesto quanto à eventual mudança de entendimento jurídico e sua implicação quanto à observância do mencionado art. 146 do CTN.

Ante o exposto, voto por conhecer em parte do recurso, não conhecendo quanto à matéria discutida judicialmente, e, na parte conhecida, a ele dar provimento, para fins de exonerar o imposto lançado em face da ocorrência do depósito judicial de seu montante integral.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter

Fl. 11 do Acórdão n.º 3002-001.956 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11020.721398/2016-75